



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.876**  
**(03.11.2008)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49 – CLASSE 22**

**Impetrante: COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA SOMOS POR LIMOEIRO.**

**Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB / AL 6.386 e outros.**

**Impetrado: Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 36ª Zona – Limoeiro de Anadia / AL.**

**Relatora: DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**Ementa**

**MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO. AUMENTO. LIMITE. DESPESAS. CAMPANHA. CARGOS. PROPORCIONAIS. MAJORITÁRIO. MUDANÇA DO NOME DA COLIGAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. FATOS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de novembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação Partidária “Somos por Limoeiro” e os seus partidos integrantes contra o ato do Juiz Eleitoral da 36ª Zona – Limoeiro de Anadia / AL, que indeferiu o pedido de aumento de despesas de campanha formulado pelos mesmos, por entender que não houve fato superveniente e imprevisível a ensejar esta alteração.

Alegam, em suas razões, que haveria motivos para a alteração do limite de gastos de campanha dos valores destinados aos cargos proporcionais e ao majoritário, em razão da inesperada decisão proferida nos autos do processo nº 115/2008, que teria determinado a mudança do nome da coligação de “Unidos por Limoeiro” para “Somos por Limoeiro”.

Argumentam que, com o registro do comitê financeiro, vários materiais gráficos de propaganda teriam sido confeccionados com o anterior nome da coligação e que a inesperada e imprevisível alteração de seu nome teria ocasionado uma elevação imprevisível dos gastos anteriormente estipulados.

Destacam que a necessidade de substituição repentina de todo o material de campanha, para atender a ordem da autoridade judicial, teria elevado de maneira inesperada os gastos com propaganda eleitoral.

Requereram a concessão da medida liminar, a qual foi deferida, vez que presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. Determinei o aumento do limite de gastos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os candidatos à eleição majoritária, e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para os candidatos à eleição proporcional.

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora, aduziu que o indeferimento do pedido de gastos da Coligação requerente deu-se em face de que a alteração do nome da Coligação, a despeito de ter sido fato superveniente, não era imprevisível a cancelar a possibilidade da alteração do limite de gastos, decorrendo, inclusive, de culpa da Coligação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 55/57, manifestou-se pelo conhecimento e pela concessão da segurança para que fossem majorados os limites de gastos de campanha.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado pela Coligação Partidária “Somos por Limoeiro” e os seus partidos integrantes contra o ato do Juiz Eleitoral da 36ª Zona – Limoeiro de Anadia / AL, que indeferiu o pedido de aumento de despesas de campanha formulado pelos mesmos.

Inicialmente, entendo cabível o presente *writ*, uma vez que contra tal decisão não é cabível qualquer recurso, sequer o agravo, que nesta Justiça Especializada, somente é cabível junto à Corte Superior, a teor dos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral.

A Resolução TSE nº 22.715/08, assim estabelece:

Art. 2º. Caberá à lei fixar, até o dia 10 de junho de 2008, o limite máximo de gastos de campanha para os cargos em disputa.

§ 1º. Na hipótese de não ter sido editada até a data estabelecida no *caput*, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, fixarão para os seus candidatos, por cargo eletivo, os valores máximos de gastos na campanha.

(...)

§ 5º. Após registrado na Justiça Eleitoral, o limite de gastos dos candidatos **só poderá ser alterado com a devida autorização do juiz eleitoral, mediante solicitação justificada, na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis**, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do § 1º.

A norma regulamentadora permite que, com a autorização do juiz eleitoral, pela ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, se altere o limite de gastos de campanha dos candidatos.

A questão surge em se entender como válidas as razões apresentadas pelos requerentes para justificar o aumento do limite de gastos. As razões apresentadas pelos impetrantes, de que o valor anteriormente estabelecido não é suficiente para atender aos gastos da campanha, tendo em vista, inclusive, a alteração posterior, por comando judicial, da denominação da Coligação, parecem-me coerentes e legítimas a justificar o pedido. Com efeito, a alteração do nome dá



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Coligação, face à decisão proferida nos autos do processo nº 115/2008, acarretou elevação imprevisível dos gastos inicialmente previstos, eis que houve a retirada de circulação dos antigos itens e a sua substituição por novos materiais, adequados ao nome mais recente da Coligação.

Ademais, a responsabilidade pela aplicação dos valores arrecadados é de responsabilidade dos candidatos nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.504/97, quando da prestação de contas, o que demonstra a tentativa dos impetrantes de atuar honestamente neste certame, privilegiando a boa-fé e a transparência.

Em face de tais razões, **CONCEDO** a ordem, para que sejam majorados o limite de gastos de campanha, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os candidatos à eleição majoritária, e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para os candidatos à eleição proporcional.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

EXTRATO DA ATA  
(109ª Sessão Ordinária de 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49 – CLASSE 22

Impetrante: COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA SOMOS POR LIMOEIRO.

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB / AL 6.386 e outros.

Impetrado: Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 36ª Zona – Limoeiro de Anadia / AL.

Relatora: DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem. (Acórdão nº 5.872, de 23/10/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03.11.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 5.876, de 03/11/2008, foi conferido na 109ª sessão, realizada em 03/11/2008, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 04/11/2008, às fls. 44/45. Eu, Luizano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões